



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2022

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por entidades formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado MILTON COELHO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.476, de 2022, pretende alterar a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por entidades formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O projeto de lei propõe incluir uma nova exigência no art. 29, §2º, inciso II, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), acrescentando a alínea "j", que determina que os programas de formação de atletas das entidades formadoras sejam registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Essa alteração visa a garantir que esses programas estejam sujeitos à fiscalização e acompanhamento desse órgão, fortalecendo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Na Justificação, o ilustre autor destaca a importância de incluir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no processo de fiscalização dos programas de formação de atletas oferecidos por



entidades esportivas. Ele argumenta que o CMDCA, como órgão responsável por acompanhar e propor medidas de proteção para os direitos das crianças e adolescentes, terá papel relevante na supervisão das condições oferecidas a jovens atletas. A medida busca assegurar que esses programas atendam aos direitos fundamentais, como educação, saúde, alimentação e convivência familiar, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, objetiva ampliar a garantia de proteção integral a esses jovens, incluindo os aspectos humanos da formação esportiva, para além das exigências meramente esportivas.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), bem como às Comissões do Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta última para efeito do disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a extinção da CSSF, a distribuição inicial foi retificada em decisão da Presidência datada de 24/03/2023, com o seguinte teor:

“Em decorrência da edição da Resolução n. 1/2023, revejo o despacho inicial apostado aos Projetos de Lei n. [...] 1.476/2022, [...] para determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família;”.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada em 28/11/2023, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.476/2022, nos termos do voto do Relator, Deputado Zacharias Calil.

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada em 15/05/2024, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.476/2022, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Bandeira de Mello.



O substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte propõe alterar a recente Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), em vez da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), para incluir a obrigatoriedade de que as organizações esportivas formadoras inscrevam seus programas de formação de atletas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Trata-se de atualização do marco legal aplicado, garantindo maior compatibilidade com a legislação vigente e reforçando o papel do CMDCA na fiscalização e no acompanhamento dos programas de formação, para assegurar a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de nº 1.476, de 2022, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24,



incisos IX e XV, da CF/88) e está inserida na competência da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, o Projeto de nº 1.476, de 2022, e o Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, em termos gerais, não contrariam princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violar quaisquer regras ou princípios constitucionais, as proposições em epígrafe contemplam os direitos da criança e do adolescente à vida, à saúde e à dignidade, com absoluta prioridade, conforme o art. 227, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, reforçam a fiscalização ao cumprimento dos direitos à educação, trabalhistas e previdenciários dos atletas em formação, consoante preceitua o art. 227, §3º, II e III, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições também são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de observarem o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do Direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, porquanto a proposição original e o Substitutivo a ela oferecido seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional reforçará a fiscalização dos programas de formação através dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA's), fortalecendo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes atletas.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de nº**



1.476, de 2022, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte.

Sala das Comissões, em de março de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora

